

**PRIVACY NO DIREITO ITALIANO: TRIÁDE DE DECISÕES JUDICIAIS RUMO A *INSIGHTS* SOBRE LIMITES CONCEITUAIS, DESLOCAMENTO GEOGRÁFICO E TRANSPARÊNCIA DO CORPO ELETRÔNICO**

*PRIVACY IN ITALIAN LAW: TRIAD OF JUDICIAL DECISIONS TOWARDS INSIGHTS ON CONCEPTUAL LIMITS, GEOGRAPHICAL DISPLACEMENT AND ELECTRONIC BODY TRANSPARENCY*

Cristiano Colombo <sup>i</sup>  
Duílio Landell de Moura Berni <sup>ii</sup>

**RESUMO:** O artigo versa sobre conexões havidas entre a *privacy*, sob a perspectiva do direito italiano, e o corpo eletrônico. Na primeira parte, foram abordadas a recepção do termo *privacy*, no ordenamento jurídico italiano, as fontes de direito aplicáveis e sua abrangência conceitual. Na segunda parte, adentrando à estrutura de três decisões judiciais italianas, foram propostos *insights* acerca de limites conceituais, deslocamento geográfico e transparência do corpo eletrônico, a serem considerados como elementos para fins de apuração de dano. Diante do contínuo avanço das novas tecnologias, do *legal framework* da *privacy* e da compleição do corpo eletrônico, exige-se do observador reconhecer novos fenômenos e revisitar soluções que já se encontram, aparentemente, cristalizadas. A metodologia da pesquisa foi teórica, tratando de forma exploratória e descritiva, valendo-se de procedimentos técnicos bibliográficos e análise jurisprudencial.

**ABSTRACT:** The article deals with connections between privacy from the perspective of Italian law and the electronic body. In the first part, the reception of the term privacy in the Italian legal system, the applicable law sources and its conceptual scope were addressed. In the second part, entering the structure of three Italian court decisions, insights about conceptual limits, geographic displacement and electronic body transparency were proposed, to be considered as elements for damage verification. Given the continuous advance of new technologies, the legal privacy framework and the completion of the electronic body, the observer is required to recognize a new phenomena and revisit solutions that are apparently already crystallized. The research methodology was theoretical in an exploratory and descriptive way, making use of bibliographical technical procedures and jurisprudential analysis.

**Palavras-chave:** *privacy*; proteção de dados; direito italiano; *insights*; dano; corpo eletrônico.

**Keywords:** privacy; data protection; Italian law; insights; damage; electronic body.

<sup>i</sup> Pós-Doutor em Direito junto à Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS (1999) e em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS (2004). Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET. Concluiu Curso de Formação Avançada do Centro de Estudos Sociais do Laboratório Associado à Universidade de Coimbra (Portugal) denominado: "Ciberespaço: Desafios à Justiça". Atua na área cível, tributária, previdenciária e empresarial. É Professor do Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios da UNISINOS, Professor dos cursos de graduação em Direito, Comércio Exterior e Relações Internacionais da UNISINOS e na Faculdade de Direito das Faculdades Integradas São Judas Tadeu (Mantenedora Instituição Educacional São Judas Tadeu). Coordenador do LLM em Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Pesquisador FAPERGS. Foi membro da Comissão de Ensino Jurídico (CEJ) da Ordem dos Advogados do Brasil do Rio Grande do Sul. E-mail: [cristianocolombo@unisinos.br](mailto:cristianocolombo@unisinos.br) / ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4362-0459>

<sup>ii</sup> Doutorando e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PPGDIR/PUCRS. Advogado e parecerista. E-mail: [duiliberni@hotmail.com](mailto:duiliberni@hotmail.com) / ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7699-7404>

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. *Privacy* no Direito Italiano. 3. *Insights* interpretativos sobre limites conceituais, deslocamento geográfico e transparência do corpo eletrônico. 4. Conclusão. Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

Os avanços tecnológicos se, por um lado, promovem inúmeros benefícios, na prestação de serviços, propulsando o estado de bem-estar aos seus destinatários, de outro, facilitam a intromissão progressiva nos fatos da vida privada e no uso de dados pessoais de seus titulares. Por meio de operações que contam com exponencial granularidade, os algoritmos adestram progressivamente suas funções descritivas e preditivas, trazendo inúmeros questionamentos éticos-jurídicos. O problema de pesquisa, partindo do *balancing* entre a *privacy* e a evolução tecnológica, bem como valendo-se da observação de três julgados das cortes italianas, pretende promover *insights* sobre: Quais os limites do corpo eletrônico? Como se opera o fenômeno do deslocamento geográfico? E quais os novos ares e olhares sobre a transparência dos dados de seus titulares pelo Poder Público?

Na primeira parte do estudo, serão abordadas a recepção do termo *privacy*, no ordenamento jurídico itálico, as fontes de direito aplicáveis e sua abrangência conceitual. Na segunda parte do escrito, estudar-se-á o conceito de corpo eletrônico, e, analisar-se-ão três decisões judiciais das Cortes Italianas, com o objetivo de serem propostos *insights* acerca de limites conceituais, deslocamento geográfico e transparência do corpo eletrônico, inclusive, como elementos para fins de apuração de dano.

As reflexões a serem empreendidas devem ter como pressuposto o fluxo de novas tecnologias, em contínuo aperfeiçoamento, e, com saltos de qualidade, a exigir do observador que esteja atento a novos fenômenos e revise soluções que já se encontram, aparentemente, cristalizadas. A metodologia da pesquisa foi teórica, tratando de forma exploratória e descritiva, valendo-se de procedimentos técnicos bibliográficos e análise jurisprudencial.

## 2. PRIVACY NO DIREITO ITALIANO

A tutela da privacidade, como direito fundamental e autônomo, ligado ao direito à personalidade, notabilizou-se com a publicação seminal do artigo *The Right to Privacy* pela *Harvard Law Review*, no ano de 1890.<sup>1</sup> Os motivos para sua redação decorreram da propagação, por meio da imprensa, de fatos da vida privada do senador Samuel Warren nas colunas sociais<sup>2</sup>, envolvendo questões familiares e de seu círculo de amizades. A divulgação contava com imagens resultantes de recente tecnologia embarcada, à época, nas câmeras fotográficas. Warren convenceu o magistrado Louis Brandeis da dificuldade que estava passando, tendo despertado

---

<sup>1</sup> WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The right to privacy. *Harvard Law Review*, Boston, v. 4, n. 5, p. 193-200, dez. 1890.

<sup>2</sup> GOMES, Mário M. Vargues. *O Código da Privacidade e da Protecção de Dados Pessoais: na lei e na jurisprudência (nacional e internacional)*. Lisboa: Centro Atlântico, 2006, p. 23.

seu interesse em escrever conjuntamente o estudo, resultando no célebre ensaio. A exposição da vida, muito além do desejado, fez com que se criasse ambiente propício para oportuna reflexão, no sentido de que não somente imagens protegidas por direito autoral, no âmbito da propriedade intelectual, mereciam a tutela jurídica, mas fatos da vida comum, quotidianos, de dimensão existencial, também deveriam ser destinatários de salvaguarda. Naquele momento, as pessoas já experienciavam, em certa medida, ao que, hoje, o uso massivo das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) imprimem no dia a dia da humanidade, via computadores pessoais, telefones celulares, câmeras de vigilância. Como pedra de toque, o escrito concluiu pela configuração de ato ilícito quando há violação da *Privacy*, com ampla aceitação no mundo jurídico, tornando-se modelo de fundamentação jurídica para as Cortes Estadunidenses.<sup>3</sup>

O Direito italiano, tradicionalmente vocacionado à abertura a outras culturas jurídicas, transplantou o conceito e empregou a expressão *Privacy* na doutrina e nas fundamentações de seus julgados.<sup>4</sup> Guido Alpa refere que a técnica jurídica de utilizar o vocábulo na língua materna do instituto, pelo direito italiano, tem amparo em diversas razões, como a tradição, a prática, bem como o fato de que a tradução pode vir a prejudicar a precisão do fenômeno ou definição objeto de estudo.<sup>5</sup> E, observe-se que, no que toca à *Privacy*, mesmo com a presença de expressões itálicas vertidas da língua inglesa, tais como: *diritto alla riservatezza, diritto al riserbo, al segreto della vita privata e diritto ad essere lasciati soli*, não se operou o enfraquecimento de seu uso, decorrente da importação semântica da *Common Law*.<sup>6</sup>

A recepção do *Right to Privacy* pelo ordenamento jurídico italiano operou-se via jurisprudencial<sup>7</sup>, ganhando força com a sensibilização da opinião pública e dos operadores do Direito.<sup>8</sup> Foram três os casos que inauguraram o circuito de debates sobre a temática e que, ao final, resultaram na entrada no ordenamento jurídico italiano. O primeiro episódio versou sobre o tenor Enrico Caruso. O filho e os netos do cantor italiano processaram a produtora cinematográfica do filme *Leggenda di una voce* por terem sido expostos fatos da vida privada do cantor, como, por exemplo, a situação de extrema pobreza familiar, dificuldades de relacionamento com seu pai, episódio de embriaguez, de sua tentativa de suicídio e questões envolvendo relacionamento amoroso. A Corte de Cassação Italiana, no ano de 1956, assim decidiu:

---

<sup>3</sup> ALPA, Guido. *Manuale di diritto privato*. Padova: CEDAM, 2013, p. 196-197.

<sup>4</sup> ALPA, Guido. The protection of privacy in Italian Law. Tradução de Anne Thompson. In: MARKESINIS, Basil S. (org.). *Protecting privacy*. New York: Oxford University Press, 1999, p. 105-130, p. 105. “*Terminology in law is never a matter of chance. It is manifestly result of tradition, or of practice (especially commercial or contractual practice), or of its own foreign origins.*”

<sup>5</sup> ALPA, Guido. The protection of privacy in Italian Law. Tradução de Anne Thompson. In: MARKESINIS, Basil S. (org.). *Protecting privacy*. New York: Oxford University Press, 1999, p. 105-130, p. 105.

<sup>6</sup> ALPA, Guido. The protection of privacy in Italian Law. Tradução de Anne Thompson. In: MARKESINIS, Basil S. (org.). *Protecting privacy*. New York: Oxford University Press, 1999, p. 105-130, p. 106.

<sup>7</sup> ALPA, Guido. *Manuale di diritto privato*. Padova: CEDAM, 2013, p. 196-197.

<sup>8</sup> ALPA, Guido. The protection of privacy in Italian Law. Tradução de Anne Thompson. In: MARKESINIS, Basil S. (org.). *Protecting privacy*. New York: Oxford University Press, 1999, p. 105-130, p. 114. “*Terminology in law is never a matter of chance. It is manifestly result of tradition, or of practice (especially commercial or contractual practice), or of its own foreign origins.*”

No ordenamento jurídico italiano não existe um *Right to Privacy*, mas somente são reconhecidos e tutelados, de modo diverso, os direitos subjetivos da pessoa, portanto, não é proibido comunicar, seja privada ou publicamente, situações, ainda que imaginárias, da vida de outrem, quando seu conhecimento não tenha sido obtido com meios ilícitos ou que imponham o dever de segredo.<sup>9</sup>

Portanto, em um primeiro momento, o ordenamento jurídico italiano demonstrou-se refratário ao *Right to Privacy*, refutando o direito aos herdeiros de Enrico Caruso.

O segundo julgado tratou do caso Claretta Petacci, em face de uma série de artigos publicados por Zita Ritossa, no periódico denominado “Tempo”. As publicações narravam a vida íntima da amante de Benito Mussolini, com detalhes de seu contexto familiar, desqualificando o caráter e a moral de seus genitores. Episódios que descreviam o pai de Claretta como um homem abúlico, sem vontade, e, quanto à mãe, descrita como investida no espírito de um “roedor”, pois haveria solicitado à sua filha que pedisse dinheiro ao amante. A Corte de Cassação Italiana analisando o caso referiu que:

Ainda que não seja admitido um *Right to Privacy*, viola o direito absoluto da personalidade, entendido aquele direito *erga omnes* à liberdade de autodeterminação no desenvolvimento da personalidade do homem como indivíduo, a divulgação de notícias relativas à vida privada, com ausência de um consentimento ao menos implícito, e onde não subsista, pela natureza da atividade desenvolvida pela pessoa e do fato divulgado, um premente interesse público de conhecimento.<sup>10</sup>

Tendo sido dado um passe adiante, em que pese recusada a existência do *Right to Privacy*, foi reconhecida a violação ao princípio da autodeterminação e do livre desenvolvimento da personalidade, que, nos dias atuais, pautam o *framework* principiológico, em matéria de proteção de dados pessoais.

O *leading case* acerca da recepção do *Right to Privacy*, no direito italiano, é o caso Soraya Esfandiari.<sup>11</sup> A ex-imperatriz da Pérsia foi fotografada com o diretor cinematográfico Franco Indovina, em trajes íntimos, no interior de sua residência. As fotografias foram publicadas no periódico “Gente”, em seu nº 29, em 1968. Soraya pleiteou, em um primeiro momento, o sequestro das cópias do periódico e das fotografias. O pedido foi deferido pelo Pretor de Milão. A Editora, por sua vez, buscou a condenação de Soraya por compreender, a seu turno, ser sido ilícito o sequestro dos periódicos, com a retirada de circulação da notícia. A decisão do Tribunal de Apelação de Milão reconheceu a violação com base somente ao direito de imagem, no entanto, excluía, de forma expressa, a violação ao “*diritto alla riservatezza*”, na linha da inexistência do

---

<sup>9</sup> ITÁLIA. Corte di Cassazione. Cassazione Civile – 22 dicembre 1956 n. 4487; Pres. Pasquera P., Est. Avitabile, P. M. Colli (concl. conf.); Soc. produzione associata Tirrena Asso film (Avv. Graziadei) c. Caruso (Avv. Leone). Disponível em: [http://www.jus.unitn.it/users/caso/dpi07-08/topics/privacy/materiali/Cass\\_%201956\\_%204487.htm](http://www.jus.unitn.it/users/caso/dpi07-08/topics/privacy/materiali/Cass_%201956_%204487.htm)

<sup>10</sup> ITÁLIA. Corte di Cassazione. Cassazione Civile - 20 aprile 1963 n. 990; Pres. Celentano, Est. Rossano, P. M. Cutrupia (concl. diff.); Petacci (Avv. Tarquini) c. Palazzi (Avv. Libonati, Nicolò, Paggi, Zazo) e altri. [http://www.jus.unitn.it/users/caso/dpi07-08/topics/privacy/materiali/Cass\\_1963\\_990.html](http://www.jus.unitn.it/users/caso/dpi07-08/topics/privacy/materiali/Cass_1963_990.html).

<sup>11</sup> ITÁLIA. Corte di Cassazione. Italia. Cass. Civ. Sez. III, 27 maggio 1975, n. 2129. Disponível em: [http://www.jus.unitn.it/users/caso/dpi07-08/topics/privacy/materiali/Cass\\_%201975\\_%202129.htm](http://www.jus.unitn.it/users/caso/dpi07-08/topics/privacy/materiali/Cass_%201975_%202129.htm).

*Right to Privacy*, no ordenamento jurídico italiano, não podendo ser reconhecido como direito autônomo de personalidade.

No entanto, em recursos interpostos por ambas as partes, a Corte de Cassação Italiana, em 27 de maio de 1975, ao analisar o caso lecionou que:

O *Right to Privacy*, além de encontrar fundamento em diversas normas do nosso ordenamento e estar em harmonia com os princípios constitucionais é reconhecida expressamente por atos internacionais, entre as quais a Convenção para a salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, no dia 4 de novembro de 1950, sendo regulamentada pela Lei nº 848, de 4 de agosto de 1955. Tal direito consiste na tutela daquelas situações e eventos estritamente pessoais e familiares que, também se verificadas fora do ambiente doméstico, não tem por terceiros um interesse socialmente apreciável, contra às ingerências que, sejam cumpridas com meios lícitos, por objetivo não exclusivamente especulativos e sem ofensa à honra, a reputação e o decoro, não sejam justificadas por interesses públicos prementes. A esfera privada das pessoas conhecidas, quanto mais essa é restrita, mais deve ser tutelada a intrusão não justificada por alguma relevância social.<sup>12</sup>

Entre os fatos ensejadores para a superação dos precedentes, foi apontado o contínuo desenvolvimento da moderna tecnologia, de “penetrante controle sobre a vida das pessoas” e de veloz propagação, merecendo “natural evolução jurisprudencial”, que não podia ser ignorada.<sup>13</sup> Em suma, a decisão da Corte de Cassação, em *overruling*, a partir do direito à *privacy*, trouxe três importantes observações: a primeira, que já existiam, à época, no ordenamento jurídico italiano, normas implícitas a dar fundamento ao *Right to Privacy*; a segunda, que existiam referências legislativas, em que seria possível inferir este direito; e, por último, que há coerência do *Right to Privacy* aos princípios constitucionais e tratados internacionais vigentes no ordenamento jurídico italiano.<sup>14</sup>

No âmbito normativo, os comandos que dizem respeito à personalidade e à esfera íntima do sujeito estão insculpidos na Constituição da República Italiana, sobretudo, nos artigos 2, 13, 14 e 15. O artigo 2, em que pese não disponha de forma explícita acerca do *diritto alla riservatezza*, garante os “direitos invioláveis do homem”, tanto como “indivíduo”, como nas “formações sociais onde se desenvolve a sua personalidade”.<sup>15</sup> É comando fundante a preservar um ambiente imune de intrusões pelos outros.<sup>16</sup> A doutrina reconhece tratar-se tecnicamente de “lacuna meramente aparente”, concluindo que o *diritto alla riservatezza* é “direito fundamental constitucionalmente

<sup>12</sup> ITÁLIA. Corte di Cassazione. Italia. Cass. Civ. Sez. III, 27 maggio 1975, n. 2129. Disponível em: [http://www.jus.unin.it/users/caso/dpi07-08/topics/privacy/materiali/Cass\\_%201975\\_%202129.htm](http://www.jus.unin.it/users/caso/dpi07-08/topics/privacy/materiali/Cass_%201975_%202129.htm).

<sup>13</sup> LA PIETRA, Mônica. Il Diritto alla privacy. In: BIANCA, Mirzia; GAMBINO, Alberto; MESSINETTI, Raffaella. (org.). *Libertà di manifestazione del pensiero e diritti fondamentali: profili applicativi nei social networks*. Milano: Giuffrè 2016, p. 169-181, p. 171.

<sup>14</sup> LA PIETRA, Mônica. Il Diritto alla privacy. In: BIANCA, Mirzia; GAMBINO, Alberto; MESSINETTI, Raffaella. (org.). *Libertà di manifestazione del pensiero e diritti fondamentali: profili applicativi nei social networks*. Milano: Giuffrè 2016, p. 169-181, p. 171.

<sup>15</sup> ITÁLIA. *Constituição da República Italiana*. Disponível em: [https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/COST\\_REG\\_luglio\\_2020\\_archivio.pdf](https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/COST_REG_luglio_2020_archivio.pdf). Disponível em: 01 jan. 2022.

<sup>16</sup> ALPA, Guido. *Manuale di diritto privato*. Padova: CEDAM, 2013, p. 195.

tutelado”, decorrente do “tom constitucional” e das “exigências da sociedade”.<sup>17</sup> Na sequência, o artigo 13 dispõe não ser admitida qualquer forma de inspeção ou perquisição pessoal, a não ser por determinação motivada de autoridade judiciária, observados os casos dispostos em lei. Nos termos do artigo 14, está a inviolabilidade do domicílio, ressalvando sua excepcionalidade às hipóteses de lei. Enquanto o artigo 15, preceitua a liberdade, o segredo de correspondência e de “qualquer outra fora de comunicação”, somente havendo limitação por ordem judicial, com a manutenção das garantias, também nos termos da lei.<sup>18</sup> Dessa forma, trazem comandos a orquestrar as liberdades do cidadão, com eficácias perante o próprio Estado e horizontal, entre os particulares, a infirmar o *Right to Privacy*.

Quanto às normas infraconstitucionais, o Código Civil italiano não incluiu, de forma expressa, o *diritto alla riservatezza* entre os direitos de personalidade, sendo que parte da doutrina refere sua existência na “base da normativa civilista”, no direito ao nome e imagem, respectivamente, em seus artigos 6 e 10.<sup>19</sup> Massimo Franzoni pontua que o “aparecimento explosivo” do direito à *Privacy*, no ordenamento italiano, foi com a publicação da Lei nº 675, “*Tutela delle persone e di altri soggetti rispetto al trattamento dei dati personali*”, sendo, sucessivamente, substituído pelo “*Codice in materia di protezione dei dati personali*”, Decreto Legislativo nº 196/2003, também conhecido como *Codice Privacy*, que trouxe uma proteção mais coesa, com fundamento no artigo 8º, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.<sup>20</sup> Dividido em três partes principais, o Código em questão tem como primeira parte a definição de disposições gerais e princípios, além de assegurar direitos fundamentais ligados à proteção de dados pessoais.<sup>21</sup> A segunda parte é dedicada a regulamentações de setores específicos, como a polícia, as forças de defesa nacional, os âmbitos sanitário, laboral e das telecomunicações. A terceira e última parte é dedicada a tutela do cidadão interessado, seja do ponto de vista administrativo, seja do ponto de vista jurisdicional.

Por estar a Itália inserida em um sistema multinível, com a simultânea incidência, no mesmo espaço normativo, da legislação de cada país membro e o direito comunitário da União

---

<sup>17</sup> COLAPIETRO, Carlo. Il diritto alla protezione dei dati personali. In: UN SISTEMA delle Fonti Multilivello. Napoli: Scientifica, 2018, p. 23. “*La Costituzione italiana non prevede esplicitamente un diritto alla riservatezza; allo stesso modo, non si occupa della protezione dei dati personali, tematica oggi di grandissima attualità, ma di altrettanto recente affermazione. Tuttavia, tale lacuna innanzi rilevata – che può dirsi meramente apparente, dovendosi considerare il diritto alla riservatezza un diritto fondamentale costituzionalmente tutelato – “non scalfisce la sua forza, insita in quelle vitali capacità di assorbire e dare ‘tono costituzionale’ alle esigenze che man mano si fanno largo nella società: e quando il processo di consapevolizzazione di questi interessi civili e sociali giunge ad effettiva maturazione, allora diventa possibile riconoscere l’ingresso nell’ordinamento costituzionale pur se non previsti nel catalogo originario”.*”

<sup>18</sup> ITÁLIA. *Constituição da República Italiana*. Disponível em: [https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/COST\\_REG\\_luglio\\_2020\\_archivio.pdf](https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/COST_REG_luglio_2020_archivio.pdf). Disponível em: 01 jan. 2022.

<sup>19</sup> COLAPIETRO, Carlo. Il diritto alla protezione dei dati personali. In: UN SISTEMA delle fonti multilivello. Napoli: Scientifica, 2018, p. 24.

<sup>20</sup> FRANZONI, Massimo. XIX Lezione lezione dei diritto della persona e tutela della privacy. In: RUFFOLO, Ugo (org.). XXVI lezioni di diritto dell’intelligenza artificiale. Turaim: Giappichelli, 2021, p. 339-353, p. 339-340.

<sup>21</sup> Conforme leciona Giovanni Ziccardi, os sistemas informáticos devem ser configurados “*solo per il perseguimento delle finalità consentite, escludendo così il trattamento ogni qualvolta sia possibile perseguire dette finalità attraverso l’utilizzo di dati anonimi o di modalità tali da consentire l’identificazione solo nel momento di necessità*”. ZICCARDI, Giovanni. *Informatica giuridica: privacy, sicurezza informatica, computer forensics e investigazioni digitali*. 2. ed. Milano: Giuffrè, 2012, t. 2, p. 127.

Europeia, a opção pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais 2016/679, em substituição à Diretiva 95/46, significou a busca pelo tratamento homogêneo, já que este instrumento normativo não necessita de “intermediação legislativa”, bem como por sua aplicação “completa e imediata”.<sup>22</sup> Além de ser um comando vinculante, o Regulamento 2016/679 propõe um divisor de águas de um sistema binário, estático e de uma lógica unidirecional (interessado e titular) para um mundo multidirecional, de plataformas e redes sociais, em que inúmeras relações e dinâmicas se estabelecem e desaparecem, a dar evidência ao controle pelo titular de seus dados pessoais.<sup>23</sup> Saliente-se que o Decreto Legislativo de 10 de agosto de 2018, sob o nº 101, promoveu a adequação do *Codice Privacy* ao Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais, em território italiano.<sup>24</sup>

Neste sentido, a expressão *Privacy*, no direito italiano, é compreendida como “macrocategoria” ou “metadireito”, uma vez que abrange tanto o seu “núcleo originário”, em que está contido o *diritto alla riservatezza*, que, no Brasil, quanto este elemento tem seu equivalente semântico ao direito de privacidade, como, por outro lado, o Direito à Proteção de Dados Pessoais.<sup>25</sup> Na lição de Carlo Colapietro:

O caráter complexo deste direito se manifesta concretamente em dois perfis: o primeiro mais geral e clássica prerrogativa à não-interferência, na sua conhecida acepção de *right to be let alone*; o segundo, ao invés, coincide com a ideia de autorrealização, com ser patrão de si, ou, com o ser, em potência, aquele que projeta a vida na própria sociedade, que forja a sua história.<sup>26</sup>

Assim, sua extensão vai além do “direito de ser deixado só”, apontando para a autodeterminação informativa e o livre desenvolvimento da personalidade, buscando salvaguardar a dignidade humana dos riscos decorrentes do progresso tecnológico.<sup>27</sup> A autodeterminação informativa se volta ao “direito do indivíduo controlar seus dados pessoais”<sup>28</sup>, no sentido de “poder escolher o que será feito de suas informações”.<sup>29</sup> Por sua vez, o direito fundamental ao livre

---

<sup>22</sup> COLAPIETRO, Carlo. Il diritto alla protezione dei dati personali. In: UN SISTEMA delle Fonti Multilivello. Napoli: Scientifica, 2018, p. 42-43.

<sup>23</sup> COLAPIETRO, Carlo. Il diritto alla protezione dei dati personali. In: UN SISTEMA delle Fonti Multilivello. Napoli: Scientifica, 2018, p. 64.

<sup>24</sup> Sobre o tema recomenda-se a leitura de FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; MADALENA, Juliano. *Proteção de dados pessoais e aspectos criminais*: breves reflexões. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/333515/protecao-de-dados-pessoais-e-aspectos-criminais--breves-reflexoes>. Acesso em: jan. 2022.

<sup>25</sup> COLAPIETRO, Carlo. Il diritto alla protezione dei dati personali. In: UN SISTEMA delle Fonti Multilivello. Napoli: Scientifica, 2018, p. 21.

<sup>26</sup> COLAPIETRO, Carlo. Il diritto alla protezione dei dati personali. In: UN SISTEMA delle Fonti Multilivello. Napoli: Scientifica, 2018, p. 31.

<sup>27</sup> COLAPIETRO, Carlo. Il diritto alla protezione dei dati personali. In: UN SISTEMA delle Fonti Multilivello. Napoli: Scientifica, 2018, p. 35.

<sup>28</sup> BIONI, Bruno Ricardo. O dever de informar e a teoria do diálogo das fontes para a aplicação da autodeterminação informacional como sistematização para a proteção dos dados pessoais dos consumidores: convergências e divergências a partir da análise da ação coletiva promovida contra o Facebook e o aplicativo “Lulu”. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 94, p. 283-324, jul./ago. 2014.

<sup>29</sup> PUPP, Karin Anneliese. O direito de autodeterminação informacional e os bancos de dados dos consumidores: a Lei 12.414/2011 e a Bundesdatenschutzgesetz (BDSG) em um estudo de casos comparados sobre a configuração do dano indenizável nas Cortes de Justiça do Brasil e da Alemanha. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 118, p. 247-278, jul./ago. 2018.

desenvolvimento da personalidade destaca o cidadão como um “indivíduo conformador de si próprio e da sua vida segundo o seu próprio projecto espiritual”.<sup>30</sup> Garante que a pessoa humana possa eleger o seu modo de vida, sem que cause danos aos outros, tratando-se de uma “personalidade livre, sem qualquer imposição de outrem, preconizando um direito à individualidade”.<sup>31</sup> Abarca, de igual forma, na linha da complexidade do direito à *Privacy*, a “faculdade de cada indivíduo de dispor principalmente sobre a revelação e o uso de seus dados pessoais”<sup>32</sup> Essa nova perspectiva para o *Right to Privacy* decorre exatamente das exigências atuais, sensíveis às “contraindicações produzidas pelo impetuoso desenvolvimento tecnológico”, assumindo uma “dimensão social”.<sup>33</sup>

Em síntese, nos ensinamentos de Stefano Rodotà, a *privacy* permite ao sujeito escolher quando “se exhibir” ou quando permanecer longe dos “olhos do público”<sup>34</sup>, impondo-se como direito fundamental para determinar “as modalidades de construção da esfera privada”, sendo “condição prévia para a cidadania na idade eletrônica”.<sup>35</sup> Como se depreende do texto da Constituição Italiana, a pessoa humana é colocada no centro do ordenamento jurídico, não como um “indivíduo abstrato”, mas como um “ser social”, oportunizando o livre desenvolvimento da personalidade.<sup>36</sup> Enxergar a pessoa humana como centro é garantir que seja destinatária do princípio da Centralidade no Ser Humano, desdobramento e detalhamento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que ganha exuberância no contexto tecnológico.<sup>37</sup> Se a expressão “centro” é medida de relação, vez que esse trata do “ponto central equidistante de todos os pontos da circunferência”<sup>38</sup>, é princípio que garante a preservação e menor sacrifício do ser humano, como eixo, no sopesamento de interesses, diante das novas tecnologias (Inteligência Artificial, robótica,

---

<sup>30</sup> MOTA PINTO, Paulo. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade. *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, Portugal-Brasil Ano 2000, 1999, p. 149-246.

<sup>31</sup> MIRANDA, Felipe Arady. *O direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade*. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/10/2013\\_10\\_11175\\_11211.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11175_11211.pdf). Acesso em: 2021.

<sup>32</sup> LIMBERGER, Têmis. A informática e a proteção à intimidade. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 33, p. 110–124, out./dez. 2000.

<sup>33</sup> COLAPIETRO, Carlo. Il diritto alla protezione dei dati personali. In: UN SISTEMA delle Fonti Multilivello. Napoli: Scientifica, 2018, p. 22.

<sup>34</sup> RODOTÀ, Stefano. *Intervista su privacy e libertà*. Roma-Bari: Laterza, 2005, p. 10. Tradução livre dos autores.

<sup>35</sup> RODOTÀ, Stefano. *Tecnopolitica: la democrazia e le nuove tecnologie della comunicazione*. Bari-Roma: Laterza, 1997, p. 152-153. Tradução livre dos autores.

<sup>36</sup> COLAPIETRO, Carlo. Il diritto alla protezione dei dati personali. In: UN SISTEMA delle Fonti Multilivello. Napoli: Scientifica, 2018, p. 16; 23. “La Costituzione italiana non prevede esplicitamente un diritto alla riservatezza; allo stesso modo, non si occupa della protezione dei dati personali, tematica oggi di grandissima attualità, ma di altrettanto recente affermazione. Tuttavia, tale lacuna innanzi rilevata – che può dirsi meramente apparente, dovendosi considerare il diritto alla riservatezza un diritto fondamentale costituzionalmente tutelato – “non scalfisce la sua forza, insita in quelle vitali capacità di assorbire e dare ‘tono costituzionale’ alle esigenze che man mano si fanno largo nella società: e quando il processo di consapevolizzazione di questi interessi civili e sociali giunge ad effettiva maturazione, allora diventa possibile riconoscere l’ingresso nell’ordinamento costituzionale pur se non previsti nel catalogo originario”.

<sup>37</sup> COLOMBO, Cristiano; GOULART, Guilherme Damásio. Inteligência artificial em softwares que emulam perfis dos falecidos e dados pessoais de mortos. In: SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; MELGARÉ, Plínio (org.). *Proteção de Dados: temas controvertidos*. Indaiatuba: Foco, 2021, v. 1, p. 95-114.

<sup>38</sup> CENTRO. In: DICIONÁRIO Priberam da Língua Portuguesa. 2008-2021. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/centro>. Acesso em: 15 jan. 2022.

veículos autônomos, por exemplo), que estão em posições periféricas.<sup>39</sup> Eis a importância do conceito de *privacy*, no sentido de estar atento a novas leituras, para, a partir de novos *inputs*, à luz de *insights* interpretativos, chegar a novas soluções, novos *outputs*, como elementos para apuração de danos.

### **3. INSIGHTS INTERPRETATIVOS SOBRE LIMITES CONCEITUAIS, DESLOCAMENTO GEOGRÁFICO E TRANSPARÊNCIA DO CORPO ELETTRONICO**

O corpo eletrônico, na lição de Stefano Rodotà é o conjunto de informações que constituem a identidade das pessoas. Portanto, assim como deve se operar a salvaguarda do corpo físico, da mesma forma, deve ser merecedor de tutela jurídica seus tecidos e estruturas virtuais. A pessoa humana não pode ser uma espécie de “mina a céu aberto”, em que possam os dados serem acessados por qualquer um, em que perfis sejam construídos, ou que possa haver qualquer forma de falsificação, bem como construção de uma sociedade com base na “vigilância, seleção social ou cálculo econômico”.<sup>40</sup> Dessa forma, a preocupação é que se evite a discriminação e estigmatização<sup>41</sup>, a promover violação ao corpo eletrônico, tendo como resultante dano estético digital.<sup>42</sup>

Nesse rastro, passar-se-á a analisar três julgados das Cortes Italianas que auxiliarão a perceber algumas características interessantes do corpo eletrônico.

#### **a) Limites Conceituais: Ordinanza nº 25686/2018 da 2ª Seção Cível da Corte de Cassação**

O primeiro caso, apreciado pela 2ª Seção Cível da Corte Suprema de Cassação, Ordinanza nº 25686/2018, publicada em 15/10/2018,<sup>43</sup> em face de recurso interposto pela autoridade *Garante per la protezione dei dati personali*, trata acerca da decisão que envolve os limites do corpo eletrônico, tendo sido exarada pelo Tribunal de Catânia. O julgado anulou a multa que havia sido aplicada pela autoridade *Garante*, no valor de sessenta e seis mil euros, em desfavor de uma empresa do setor de limpeza urbana, pelo inadequado tratamento de dados pessoais sensíveis de seus empregados. Outrossim, condenou a autoridade de proteção de dados

---

<sup>39</sup> COLOMBO, Cristiano; GOULART, Guilherme Damásio. Inteligência artificial em softwares que emulam perfis dos falecidos e dados pessoais de mortos. In: SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; MELGARÉ, Plínio (org.). *Proteção de Dados: temas controvertidos*. Indaiatuba: Foco, 2021, v. 1, p. 95-114.

<sup>40</sup> RODOTÀ, Stefano. *La rivoluzione della dignità*. Napoli: La Scuola di Pitagora, 2013, p. 33.

<sup>41</sup> RODOTÀ, Stefano. *Intervista su privacy e libertà*. Roma-Bari: Laterza, 2005, p. 122.

<sup>42</sup> Para aprofundamento sobre dano estético digital, ler: COLOMBO, Cristiano; FACCHINI NETO, Eugênio. “Corpo eletrônico” como vítima em matéria de tratamento de dados pessoais: responsabilidade civil por danos à luz da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira e danos estéticos no mundo digital. In: ROSENVALD, Nelson; DRESCH, Rafael de Freitas Valle; WESENDONCK, Tula (org.). *Responsabilidade civil: novos riscos*. Indaiatuba, SP: Foco, 2019, p. 61-62. Disponível em: <http://www.italgire.giustizia.it/xway/application/nif/clean/hc.dll?verbo=attach&db=snciv&id=/20181015/snciv@s20@a2018@n25686@tO.clean.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2018.

<sup>43</sup> ITÁLIA. Corte di Cassazione. *Ordinanza nº 25686/2018*. Publ. 15/10/2018. Disponível em: <http://www.italgire.giustizia.it/xway/application/nif/clean/hc.dll?verbo=attach&db=snciv&id=/20181015/snciv@s20@a2018@n25686@tO.clean.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2018.

italiana à pena de *responsabilità aggravata*, no valor de trinta mil euros, por ter resistido de má-fé ou com culpa grave, nos termos do artigo 96, do *Codice di procedura civile* italiano.

A empresa alvo de fiscalização pela autoridade alegou que apenas coletava a imagem da mão de seus colaboradores com a finalidade de aferir a presença, sendo insubsistente a multa, visto que não fazia qualquer tratamento dos referidos dados pessoais coletados. O Tribunal de Catânia, ao apreciar o caso, afirmou que o dado biométrico era utilizado como “individualizante, mas não como identificador”, concluindo não haver tratamento de dados pessoais pela sociedade. O argumento se apoiava no fato de que a imagem da mão era transformada em um modelo de nove bytes, associado a um código numérico, que não permitia correlacionar o registro da palma armazenada ao respectivo empregado.

Ocorre que a decisão recorrida, como proclamou a Corte de Cassação italiana “está em contraste com as normas em matéria de tratamento de dados pessoais”, já que, após o dado biométrico ser transformado em um modelo de nove bytes e associado a um código numérico, a cifra era memorizada no crachá do empregado da respectiva mão, operando-se sua identificação. A Corte de Cassação, dessa forma, manteve a multa em desfavor da empresa, entendendo que foram violados os artigos 13, 17, 23, 33, 37, 38, 161 e 162 do *Codice in materia di protezione dei dati personali*, em face da falta de informação, de consentimento livre e expresso por parte dos empregados para o tratamento de seus dados e, também, quanto ao dever prévio de notificação do Garante, sempre que alguma empresa pretenda realizar o tratamento de dados biométricos, o que não fora feito nesta ocasião.

O caso em tela versa exatamente acerca dos limites do corpo eletrônico, na medida em que o conjunto de dados pessoais constroem a identidade digital de seus titulares, visto que o “perímetro delineado pela pele”<sup>44</sup> não é mais suficiente para delimitar a totalidade da pessoa humana. O agrupamento de dados pessoais do titular, ou seja, o corpo eletrônico, passa a compor, juntamente à realidade física, unidade totalizante. Como adverte Luciano Floridi, o ser humano vive uma *onlife experience*, quando interações físicas e virtuais se operam simultaneamente e a todo momento<sup>45</sup>. A definição de corpo se amplia, sendo orquestrado por partículas materiais e imateriais.

É o que se opera com a imagem da palma da mão dos empregados da empresa de limpeza. O julgado põe em evidência a “noção dinâmica de dado pessoal”<sup>46</sup>, que não necessariamente se liga ao “*nome anagrafico*”<sup>47</sup>, como, por exemplo, “João da Silva”, tampouco

---

<sup>44</sup> RODOTÀ, Stefano. *Il diritto de avere diritto*. Roma: Laterza, 2012, p. 26. Como consequência, aponta Rodotà que a “máxima privação” não será o encarceramento físico, mas a própria perda do *status* de estar nas redes sociais, o banimento do ciberespaço.

<sup>45</sup> FLORIDI, Luciano. *The 4th revolution: how the infosphere human reality*. Oxford: Oxford University Press, 2014, p. 43.

<sup>46</sup> COLAPIETRO, Carlo. Il diritto alla protezione dei dati personali. In: UN SISTEMA delle Fonti Multilivello. Napoli: Scientifica, 2018, p. 22.

<sup>47</sup> COLAPIETRO, Carlo. Il diritto alla protezione dei dati personali. In: UN SISTEMA delle Fonti Multilivello. Napoli: Scientifica, 2018, p. 72.

à fotografia ou imagem do rosto do indivíduo.<sup>48</sup> Como se verifica, passa a ser atribuída uma concepção ampliada ao tema, como preceitua o Parecer 4, de 2007, do antigo Grupo de Trabalho de Protecção do Artigo 29º<sup>49</sup>, e, está disposto, de forma expressa, no Regulamento Geral de Protecção de Dados da União Europeia, nos termos do artigo 4, 1:

«Dados pessoais», informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular;<sup>50</sup>

E, neste sentido, o Considerando 30, de forma expressa, exemplifica a amplitude:

As pessoas singulares podem ser associadas a identificadores por via eletrónica, fornecidos pelos respetivos aparelhos, aplicações, ferramentas e protocolos, tais como endereços IP (protocolo internet) ou testemunhos de conexão (cookie) ou outros identificadores, como as etiquetas de identificação por radiofrequência. Estes identificadores podem deixar vestígios que, em especial quando combinados com identificadores únicos e outras informações recebidas pelos servidores, podem ser utilizados para a definição de perfis e a identificação das pessoas singulares.<sup>51</sup>

Interessante destacar a importância da figura do Considerando, no âmbito do Regulamento de Protecção de Dados da União Europeia, que desempenha *Funzione di indirizzo interpretativo*, ou seja, “as disposições do ato normativo devem ser analisadas tendo em conta não somente a letra da lei, mas também o seu contexto e os objetivos perseguidos pela normativa.”<sup>52</sup>

Outro ponto relevante é que o caso se liga ao tema dos “dados biométricos”, envolvendo dados dactiloscópicos, nos termos do artigo 4, parágrafo 14:

«Dados biométricos», dados pessoais resultantes de um tratamento técnico

---

<sup>48</sup> Importa destacar que existem muitos julgados que somente reconhecem danos morais com a exposição de nome ou da imagem. A ideia de identificação deve passar por uma noção ampliada, pois a combinação de fatos ou mesmo a identificação por ligar a pessoa a objetos pode macular direitos de personalidade. Como exemplo: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE USO INDEVIDO DE IMAGEM. MATÉRIA DE CONTEÚDO JORNALÍSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. [...] 6. Além disso, não foi divulgado o nome do autor na reportagem. 7. inexistência de ofensa à honra e à imagem do autor com a publicação realizada, não dando ensejo à indenização por danos morais pleiteada. (TJ/RJ 0062485-34.2014.8.19.0004 - APELAÇÃO. - Julgamento: 28/04/2020 - OITAVA CÂMARA CÍVEL)

<sup>49</sup> PARECER 4/2007 sobre o conceito de dados pessoais. Disponível em: [https://www.gdpd.gov.mo/uploadfile/others/wp136\\_pt.pdf](https://www.gdpd.gov.mo/uploadfile/others/wp136_pt.pdf). Acesso em: 2022.

<sup>50</sup> UNIÃO EUROPÉIA. *Regulamento Geral de Protecção de Dados*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:02016R0679-20160504&from=EN>. Acesso em: 2022.

<sup>51</sup> UNIÃO EUROPÉIA. *Regulamento Geral de Protecção de Dados*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:02016R0679-20160504&from=EN>. Acesso em: 2022.

<sup>52</sup> COLAPIETRO, Carlo. Il diritto alla protezione dei dati personali. In: UN SISTEMA delle Fonti Multilivello. Napoli: Scientifica, 2018, p. 50. A tradução da expressão seria “função de endereçamento ou orientação interpretativa.”

específico relativo às características físicas, fisiológicas ou comportamentais de uma pessoa singular que permitam ou confirmem a identificação única dessa pessoa singular, nomeadamente imagens faciais ou dados dactiloscópicos;

E, portanto, estão classificados como dados que merecem tratamento especial, por serem sensíveis, como preceitua o artigo 9º, parágrafo 1, do Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais. Na lição de Danilo Doneda, os dados sensíveis “seriam determinados tipos de informação que, caso sejam conhecidas e submetidas a tratamento, podem se prestar a uma potencial utilização discriminatória ou lesiva e que apresentaria maiores riscos potenciais do que outros tipos de informação.”<sup>53</sup> Dessa forma, o julgado permitiu refletir sobre a “noção dinâmica de dados pessoais”, bem como sobre os dados biométricos e sua classificação como dado sensível, a exigir maior cuidado, no atendimento ao consentimento expresso e destacado e nos veios dos princípios da finalidade e da necessidade, que orientam a disciplina de proteção de dados pessoais, compreendida no conceito de *privacy*, no ordenamento jurídico italiano.

b) Deslocamento Geográfico: Sentenza R.G. nº 39913/2015 do Tribunal de Roma

A segunda decisão a ser examinada foi proferida pelo Tribunal de Roma, R.G. nº 39913/2015,<sup>54</sup> na qual atribuiu-se a um adolescente italiano, com mais de 14 anos de idade, uma ampla margem de autodeterminação nas escolhas da sua vida, seja sobre as informações pessoais que lhe dizem respeito, seja na condução da própria vida. O jovem, com o suporte do pai, decidiu parar seus estudos na Itália e prosseguir-los em um *college* nos Estados Unidos da América, pois considerava a vida insustentável no país de origem. Isso em razão de amplo conhecimento por seus colegas de fatos de sua vida pessoal disponibilizados em rede social, via internet, por sua mãe, de maneira sistemática, constante e massiva. A genitora fazia isso relatando fatos de sua vida pessoal e colocando imagens, submetendo o filho a uma intensa pressão midiática. O jovem sustentou que, em face da exposição de sua vida nas redes sociais, teria dificuldade de encontrar oportunidade de trabalho na Itália, já que se sua genitora comparava sua condição à mesma de um “doente mental”.

O Tribunal de Roma, com o consentimento do tutor do adolescente e apoio em laudo de seu psicoterapeuta, autorizou a sua viagem e saída do país de origem, desde que o pai assumisse os custos com os estudos e cobrisse as despesas com as viagens de retorno para Itália nas férias. Para a mãe, foi determinada a obrigação de não colocar mais informações ou imagens relativas ao adolescente, sem o seu consentimento, bem como a obrigação de retirar as informações e imagens já colocadas, sob pena de incorrer em multa de dez mil euros.

O julgado apresenta, como fundamentação, que a mudança de ares geográficos a este adolescente representava franquear-lhe um novo “projeto de vida”, decorrente de um direito de

---

<sup>53</sup> DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, p. 142-143.

<sup>54</sup> ITÁLIA. Tribunale di Roma. *Sentenza nº 39913/2015*. Publ. 23/12/2017. Disponível em: <https://www.privacyitalia.eu/wp-content/uploads/2018/01/tribunaleromaordinanza23dicembre2017.pdf>. Acesso em 06 nov. 2018.

liberdade, que, no momento, evitaria o risco de fechamento e interrupção das relações sociais com seus colegas italianos, que, provavelmente, ocorreria, em razão dos constrangimentos midiáticos quotidianos. De outra forma, o alçaria a futuras possibilidades profissionais, agregando conhecimentos linguísticos e tecendo novas relações sociais. Como se verifica, o adolescente observava, diariamente, o seu corpo eletrônico ser atingido por fatos dirigidos a uma rede social, encadeado por pessoas que viviam em solo italiano, provavelmente, colegas de aula, bem como amigos seus e dos pais. Os limites de atingimento das publicações, em face da forma como se constroem as redes sociais, não seriam, em um primeiro momento, capazes de atingir novas relações a serem construídas em solo estadunidense sobre diferentes contextos, já que, em regra, contam com mecanismos de aceitação e bloqueio dos participantes.

No caso concreto, houve a necessidade de desvio do centro de interesse originário a promover a mudança do corpo físico, na construção de um novo ambiente digital livre de danos e seguro, impondo o adolescente a se deslocar do solo italiano para o estadunidense. O deslocamento geográfico de seu corpo físico permite novas relações sociais físicas que impactam no meio ambiente virtual do jovem italiano, a estabelecer espaço de convivências e experiências também para o corpo eletrônico. Isto ocorre visto que o protocolo de internet (IP), a recolha dos *logs*, a própria existência de sensores de geolocalização em smartphones<sup>55</sup>, tratados como *inputs* pelos provedores de aplicação, como redes sociais e prestadores de serviços em geral, acabam por influenciar nos caminhos a serem ofertados ao usuário da web, o que também se volta na construção de grupos e comunidades no mundo virtual. A geolocalização se configura dado pessoal, sendo de grande importância aos *players* do mercado, inclusive, na formação de perfis, identificando-se, infelizmente, hipóteses de tratamento ilegal e discriminatório na construção de perfis reputacionais.<sup>56</sup>

Neste sentido, o Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais da União Europeia, artigo 3, parágrafo 15, determina que a localização e os deslocamentos dos cidadãos merecem atenção, na formação de perfis e, conseqüentemente, em decisões automatizadas:

«Definição de perfis», qualquer forma de tratamento automatizado de dados pessoais que consista em utilizar esses dados pessoais para avaliar certos aspetos pessoais de uma pessoa singular, nomeadamente para analisar ou prever aspetos relacionados com o seu desempenho profissional, a sua situação económica, saúde, preferências pessoais, interesses, fiabilidade, comportamento, localização ou deslocações;<sup>57</sup>

---

<sup>55</sup> COLOMBO, Cristiano; ENGELMANN, Wilson. Inteligência artificial em favor da saúde: proteção de dados pessoais e critérios de tratamento em tempos de pandemia. *In*: PINTO, Henrique Alves; GUEDES, Jefferson Carús; CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira. (org.). *Inteligência artificial aplicada ao processo de tomada de decisões*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020, v. 1, p. 225-246.

<sup>56</sup> Para estudo sobre Weblining consultar FACCHINI NETO, Eugênio; COLOMBO, Cristiano. Decisões automatizadas em matéria de perfis e riscos algorítmicos: Diálogos entre Brasil e Europa acerca das vítimas do dano estético digital. *In*: MARTINS, Guilherme Magalhães; ROSENVALD, Nelson. (org.). *Responsabilidade civil e novas tecnologias*. Indaiatuba: Foco, 2020, v. 1, p. 163-184.

<sup>57</sup> UNIÃO EUROPÉIA. *Regulamento Geral de Proteção de Dados*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:02016R0679-20160504&from=EN>. Acesso em: 2022.

O dado pessoal de localização é bastante utilizado também na publicidade comportamental:

A publicidade comportamental é aquela que analisa os padrões do uso de internet dos usuários e utiliza tais padrões para oferecer anúncios mais alinhados às suas preferências. Entre outras formas de vulneração do consumidor, neste caso, é possível a ocorrência do chamado *adaptative pricing*, que é a variação do preço a ser cobrado por um produto ou serviço com base na análise dos dados comportamentais provenientes da análise de perfis na Internet. Em Fevereiro de 2018, por exemplo, o MP/RJ ajuizou ação civil pública contra a empresa Decolar.com em face de ela praticar o chamado *geo-blocking* e *geo-pricing*, que importam, respectivamente, no bloqueio de ofertas em face da localização do consumidor e a alteração de preços com base no local de acesso do usuário.<sup>58</sup>

Depreende-se que, em que pese a imaterialidade e a desterritorialização das relações telemáticas, as redes sociais e os serviços, ao considerar a geolocalização na identificação e na formação de perfis de seus destinatários, reconhece que o corpo eletrônico vibra em uma ambiência territorial. A assertiva decorre do fato de que são aplicadas em suas funcionalidades o local onde se dá o desenvolvimento da vida da pessoa humana, como dado pessoal, havendo, portanto, relação entre o corpo físico e o eletrônico, sendo possível delimitar geograficamente a prática de atos e a promoção de danos, reforçando a teoria da existência de um “centro de interesses da vítima” e de “atividade dirigida”<sup>59</sup>.

c) Transparência: Ordinanza nº 15075/2018 da 1ª Seção Cível da Corte de Cassação

A terceira e última decisão apresentada foi proferida também pela 1ª Seção Cível da Corte de Cassação, Ordinanza nº 15075/2018, publicada em 11 de junho de 2018,<sup>14</sup> na qual o Fisco italiano foi considerado responsável por violação à privacidade dos contribuintes, ao publicar em seu site da internet listas de declarações de imposto de renda referentes ao ano de 2005. Tal ação foi movida por uma associação civil de usuários de serviços públicos e consumidores. Na época do ocorrido, o Garante requereu a imediata retirada as listas, declarando a atuação da agência do Fisco como violadora da privacidade dos contribuintes, sendo uma ação desproporcional e, portanto, ilegítima, a publicação on-line de tais listas de declarações de imposto de renda, diante, sobretudo, das características da internet, com a difusão massiva dos dados. O ato de publicar listas de imposto de renda foi muito além da necessidade de transparência ditada

---

<sup>58</sup> COLOMBO, Cristiano; GOULART, Guilherme Damásio. Hipervulnerabilidade do consumidor no ciberespaço e o tratamento dos dados pessoais à luz da lei geral de proteção de dados. *In*: 9 CONGRESO IBEROAMERICANO DE INVESTIGADORES Y DOCENTES DE DERECHO E INFORMATICA, 9. 2019, Montevidéo.

<sup>59</sup> COLOMBO, Cristiano; FACCHINI NETO, Eugênio. Violação dos direitos de personalidade no meio ambiente digital: a influência da jurisprudência europeia na fixação da jurisdição/competência dos tribunais brasileiros. *Civilistica.com*, v. 8, n. 1, 2019. Disponível em: <http://civilistica.com/violacao-dos-direitos-de-personalidade/>. Acesso em: 19 jan. 2021.

pelas regras aplicáveis na Itália, incluindo o Decreto del Presidente della Repubblica n° 600/1973 e o Código da Administração Digital (Decreto Legislativo n° 82/2005). Na decisão final, contudo, a Corte de Cassação rejeitou a ação coletiva (espécie de uma *class action*, na linha do direito norte-americano), que veiculava pedido de 20 bilhões de euros em compensação, definindo que os direitos relativos à proteção de dados pessoais são individuais e não podem, portanto, estarem sujeitos a ações judiciais coletivas.

O caso permite refletir acerca da discussão sobre a forma de acesso em portais da transparência, do nome completo e de quantias auferidas de titulares de dados, sejam por figurarem como destinatários de programas sociais, ou, ainda, por estarem investidos em cargos públicos.

Destaque-se que o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia, nos termos do artigo 4º, 1, compreende, de forma literal, que tais fatos são qualificados como “dados pessoais”, quando refere “elementos específicos da identidade [...] econômica”. Dessa forma, no *balancing* em promover a salvaguarda da *Privacy* ao cidadão europeu e, por outro lado, cumprir o princípio da transparência, foi objeto de aprofundamento pelo antigo Grupo de Trabalho sobre Proteção de Dados Pessoais do Artigo 29, no Parecer 2/2016, que destaca medidas concretas para resolver este conflito aparente:

Ao decidir se os dados pessoais devem estar acessíveis a nível mundial, através de motores de busca externos, é conveniente ter em conta o objetivo de garantir a ampla disponibilização das informações. Se houver interesse público a nível mundial na disponibilização desses dados, sobretudo tendo em conta a categoria dos seus titulares, tal divulgação poderá ser justificada, desde que os potenciais impactos nos direitos e liberdades dos titulares tenham sido tidos em conta. No entanto, se não existir interesse público a nível mundial ou essa ampla divulgação for considerada inadequada, poderá ser preferível disponibilizar os dados através de motores de busca internos ou de outros mecanismos de acesso seletivo (por exemplo, com um nome de utilizador ou «captcha»).

Gian Marco Pellos, em comentário ao referido Parecer 2/2016, ressalta que os sítios devem “ter fielmente o rastreamento dos registros”, bem como que deve o Poder Público estar atento “à utilização de dados para fins diferentes daqueles previstos no momento da coleta”.<sup>61</sup> A mineração de dados, como *input* à Inteligência Artificial para a realização de análises descritivas e preditivas representa elevado risco aos seus titulares. Os portais devem evitar que se tornem uma “mina ao céu aberto”<sup>62</sup> para as empresas que oferecem estes serviços. Destaque-se que a própria Autoridade de Proteção de Dados Pessoais pode vir a fiscalizar *players* que se servem destes dados para obter fatos econômicos dos titulares de dados pessoais, com motivações

<sup>60</sup> PROTEÇÃO de dados: Parecer n. 11. Disponível em: [https://www.uc.pt/protecao-de-dados/protecao\\_dados\\_pessoais/pareceres\\_do\\_EPD/P011](https://www.uc.pt/protecao-de-dados/protecao_dados_pessoais/pareceres_do_EPD/P011). Acesso em: 2022.

<sup>61</sup> PELLÓS, Gian Marco. Privacy e pubblica amministrazione fra tutela della persona e interesse pubblico. In: MAGLIO, Marco; POLINI, Miriam; TILLI, Nicola. (org.). *Manuale di diritto alla protezione dei dati personali*. Santarcangelo di Romagna: Maggioli, 2019, p. 629-660, p. 649.

<sup>62</sup> RODOTÀ, Stefano. *La rivoluzione della dignità*. Napoli: La Scuola di Pitagora, 2013, p. 33.

dissonantes do atendimento ao princípio da transparência.

O referido Parecer 2/2016 adverte:

Os Estados-Membros devem analisar cuidadosamente o espectro de pessoas singulares abrangidas pelas medidas relativas ao conflito de interesses e à transparência. Podem também querer formular critérios objetivos pertinentes para determinar que dados serão tratados, tais como o poder público da pessoa em causa, a sua capacidade para gastar ou atribuir fundos públicos, o salário, a duração do mandato, os benefícios auferidos, etc., tendo em conta que o tratamento não deve ir além do que é «necessário para a realização dos objetivos legítimos prosseguidos, tendo especialmente em conta o facto de que essa publicação prejudica os direitos consagrados nos artigos 7.º e 8.º da Carta».<sup>63</sup>

Nesse sentido, a Administração Pública, no tratamento de dados pessoais de seus cidadãos, deve preservar o titular, observando os “princípios clássicos de proteção de dados” como a finalidade, a transparência, a segurança, a minimização e a proporcionalidade.<sup>64</sup> Dessa forma, a adoção de medidas concretas, como identificar o utilizador ou mesmo valer-se do *captcha*, evitando consulta massiva de dados, que possa direcioná-los a finalidades diversas da originária, é medida que se impõe.

Quanto ao princípio da minimização, o Parecer 2/2016 adverte não dever ser publicado o número do contribuinte (correspondente ao CPF, no Brasil), dados bancários, correio eletrónico, número de telefone, eis que o nome e os valores recebidos, *per se*, atendem ao princípio da transparência.

Ainda, o mencionado Parecer 2/2016 também estabelece que pode ser observada diferenciação quanto à responsabilidade hierárquica e de tomada de decisões dos agentes:

De um modo geral, pode ser adequado fazer uma diferenciação, de acordo com as responsabilidades hierárquicas e de tomada de decisões, entre políticos, quadros dirigentes do setor público e outras figuras públicas com cargos que implicam responsabilidades políticas; pessoas singulares que ocupam cargos de gestão «comuns» no setor público, não exercendo cargos eletivos, mas apenas cargos de direção executiva, e «titulares de dados com funções públicas comuns» sem autonomia em matéria de tomada de decisões. Neste aspeto, embora para o primeiro grupo a divulgação em linha de dados pessoais através do sítio Web da instituição competente em causa possa ser considerada proporcionada, a mesma solução poderá não ser aplicável ao segundo ou terceiro grupos. Quanto ao segundo grupo, o nome e o cargo podem ser disponibilizados ao público, embora não se publiquem dados pessoais dos agentes por defeito (ainda que se refiram apenas a atos realizados na sua qualidade de funcionários do setor público ou respeitantes às suas atividades profissionais).<sup>65</sup>

---

<sup>63</sup> PROTEÇÃO de dados: Parecer n. 11. Disponível em: [https://www.uc.pt/protecao-de-dados/protecao\\_dados\\_pessoais/pareceres\\_do\\_EPD/P011](https://www.uc.pt/protecao-de-dados/protecao_dados_pessoais/pareceres_do_EPD/P011). Acesso em: 2022.

<sup>64</sup> DONEDA, Danilo. *A proteção de dados em tempos de coronavírus*: a LGPD será um elemento fundamental para a reestruturação que advirá após a crise. Jota, opinião e análise, 25 mar. 2020a. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-protecao-de-dados-em-tempos-de-coronavirus-25032020>. Acesso em: 16 jan 2022.

<sup>65</sup> PROTEÇÃO de dados: Parecer n. 11. Disponível em: [https://www.uc.pt/protecao-de-dados/protecao\\_dados\\_pessoais/pareceres\\_do\\_EPD/P011](https://www.uc.pt/protecao-de-dados/protecao_dados_pessoais/pareceres_do_EPD/P011). Acesso em: 2022.

Dessa forma, em observância à proporcionalidade, operar-se-iam diferentes camadas de exposição, ou de proteção, relacionadas à publicação de dados pessoais.

#### 4. CONCLUSÃO

A partir dos estudos desenvolvidos, conclui-se que:

A uma, que a expressão *Privacy*, no direito italiano, é “macrocategoria” ou “metadireito”, abrangendo o *diritto alla riservatezza* e o Direito à Proteção de Dados Pessoais;<sup>66</sup>

A duas, o corpo eletrônico, na lição de Stefano Rodotà, é o conjunto de informações que constituem a identidade das pessoas, sendo merecedor de tutela jurídica seus tecidos e estruturas virtuais;<sup>67</sup>

A três, que a jurisprudência italiana permitiu refletir, à luz da *privacy* que: i) deve ser observada a “noção dinâmica de dado pessoal”<sup>68</sup>, ultrapassado o seu conceito estático, unidirecional que, em alguns casos, somente considerado com a expressa referência ao nome e à fotografia da pessoa; ii) que o corpo eletrônico, em face da geolocalização, pode sofrer deslocamento geográfico, vibrando seus efeitos em territórios direcionados pela tecnologia; e, por último, iii), no que toca à transparência dos dados econômicos dos destinatários de programas sociais e daqueles investidos em cargos públicos, a forma de consulta deve estar orquestrada com os clássicos princípios de proteção de dados pessoais, evitando que softwares utilizem os dados em finalidade diferente daquela a que se propõe, mediante decisões técnicas que preservem a pessoa humana. Revelam-se elementos importantes para fins de apuração de danos.

#### REFERÊNCIAS

ALPA, Guido. *Manuale di diritto privato*. Padova: CEDAM, 2013,

ALPA, Guido. The protection of privacy in Italian Law. Tradução de Anne Thompson. In: MARKESINIS, Basil S. (org.). *Protecting privacy*. New York: Oxford University Press, 1999.

BIONI, Bruno Ricardo. O dever de informar e a teoria do diálogo das fontes para a aplicação da autodeterminação informacional como sistematização para a proteção dos dados pessoais dos consumidores: convergências e divergências a partir da análise da ação coletiva promovida contra o Facebook e o aplicativo "Lulu". *Revista de Direito do Consumidor*, v. 94, p. 283-324, jul./ago. 2014.

---

<sup>66</sup> COLAPIETRO, Carlo. Il diritto alla protezione dei dati personali. In: UN SISTEMA delle Fonti Multilivello. Napoli: Scientifica, 2018, p. 21.

<sup>67</sup> RODOTÀ, Stefano. *La rivoluzione della dignità*. Napoli: La Scuola di Pitagora, 2013, p. 33.

<sup>68</sup> COLAPIETRO, Carlo. Il diritto alla protezione dei dati personali. In: UN SISTEMA delle Fonti Multilivello. Napoli: Scientifica, 2018, p. 22.

CENTRO. In: DICIONÁRIO priberam da língua portuguesa. 2008-2021. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/centro>. Acesso em: 15 jan. 2022.

COLAPIETRO, Carlo. Il diritto alla protezione dei dati personali. In: UN SISTEMA delle Fonti Multilivello. Napoli: Scientifica, 2018.

COLOMBO, Cristiano; ENGELMANN, Wilson. Inteligência artificial em favor da saúde: proteção de dados pessoais e critérios de tratamento em tempos de pandemia. In: PINTO, Henrique Alves; GUEDES, Jefferson Carús; CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira. (org.). *Inteligência artificial aplicada ao processo de tomada de decisões*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. v. 1, p. 225-246.

COLOMBO, Cristiano; FACCHINI NETO, Eugênio. Violação dos direitos de personalidade no meio ambiente digital: a influência da jurisprudência europeia na fixação da jurisdição/competência dos tribunais brasileiros. *Civilistica.com*, v. 8, n. 1, 2019. Disponível em: <http://civilistica.com/violacao-dos-direitos-de-personalidade/>. Acesso em: 19 jan. 2021.

COLOMBO, Cristiano; GOULART, Guilherme Damásio. Hipervulnerabilidade do consumidor no ciberespaço e o tratamento dos dados pessoais à luz da lei geral de proteção de dados. In: 9 Congresso Iberoamericano de Investigadores y Docentes de Derecho e Informatica, 9. 2019, Montevideu.

COLOMBO, Cristiano; GOULART, Guilherme Damásio. Inteligência artificial em softwares que emulam perfis dos falecidos e dados pessoais de mortos. In: SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; MELGARÉ, Plínio (org.). *Proteção de Dados: temas controvertidos*. Indaiatuba: Foco, 2021, v. 1, p. 95-114.

DONEDA, Danilo. *A proteção de dados em tempos de coronavírus: a LGPD será um elemento fundamental para a reestruturação que advirá após a crise*. Jota, opinião e análise, 25 mar. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-protacao-de-dados-em-tempos-de-coronavirus-25032020>. Acesso em: 16 jan 2022.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019.

FACCHINI NETO, Eugênio. “Corpo eletrônico” como vítima em matéria de tratamento de dados pessoais: responsabilidade civil por danos à luz da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira e danos estéticos no mundo digital. In: ROSENVALD, Nelson; DRESCH, Rafael de Freitas Valle; WESENDONCK, Tula (org.). *Responsabilidade civil: novos riscos*. Indaiatuba, SP: Foco, 2019.

FACCHINI NETO, Eugênio; COLOMBO, Cristiano. Decisões automatizadas em matéria de perfis e riscos algorítmicos: Diálogos entre Brasil e Europa acerca das vítimas do dano estético digital. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; ROSENVALD, Nelson. (org.). *Responsabilidade civil e novas tecnologias*. Indaiatuba: Foco, 2020, v. 1, p. 163-184.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; MADALENA, Juliano. *Proteção de dados pessoais e aspectos criminais: breves reflexões*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protacao-de-dados/333515/protacao-de-dados-pessoais-e-aspectos-criminais--breves-reflexoes>. Acesso em: jan. 2022.

FLORIDI, Luciano. *The 4th revolution: how the infosphere human reality*. Oxford: Oxford University Press, 2014.

FRANZONI, Massimo. XIX Lezione lezione dei diritto della persona e tutela della privacy. In: RUFFOLO, Ugo (org.). XXVI lezioni di diritto dell'intelligenza artificiale. Turaim: Giappichelli, 2021. p. 339-353.

GOMES, Mário M. Vargês. *O Código da Privacidade e da Protecção de Dados Pessoais: na lei e na jurisprudência (nacional e internacional)*. Lisboa: Centro Atlântico, 2006.

ITÁLIA. *Constituição da República Italiana*. Disponível em: [https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/COST\\_REG\\_luglio\\_2020\\_archivio.pdf](https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/COST_REG_luglio_2020_archivio.pdf). Disponível em: 01 jan. 2022.

ITÁLIA. Corte di Cassazione. Cassazione Civile - 20 aprile 1963 n. 990; Pres. Celentano, Est. Rossano, P. M. Cutrupia (concl. diff.); Petacci (Avv. Tarquini) c. Palazzi (Avv. Libonati, Nicolò, Paggi, Zazo) e altri. [http://www.jus.unitn.it/users/caso/dpi07-08/topics/privacy/materiali/Cass\\_1963\\_990.html](http://www.jus.unitn.it/users/caso/dpi07-08/topics/privacy/materiali/Cass_1963_990.html).

ITÁLIA. Corte di Cassazione. Cassazione Civile – 22 dicembre 1956 n. 4487; Pres. Pasquera P., Est. Avitabile, P. M. Colli (concl. conf.); Soc. produzione associata Tirrena Asso film (Avv. Graziadei) c. Caruso (Avv. Leone). Disponível em: [http://www.jus.unitn.it/users/caso/dpi07-08/topics/privacy/materiali/Cass\\_%201956\\_%204487.htm](http://www.jus.unitn.it/users/caso/dpi07-08/topics/privacy/materiali/Cass_%201956_%204487.htm).

ITÁLIA. *Garante per la protezione dei dati personali*. Disponível em: <https://www.garanteprivacy.it/web/guest/home/autorita/garante>. Acesso em: 05 nov. 2018.

ITÁLIA. *Garante per la protezione dei dati personali*: archivi storici on line dei quotidiani e reperibilità dei dati dell'interessato mediante motori di ricerca esterni. Disponível em: <https://www.garanteprivacy.it/web/guest/home/docweb/-/docweb-display/docweb/2286820>. Acesso em: 05 nov. 2018.

ITÁLIA. *Garante per la protezione dei dati personali*: violenza sessuale a piacenza: garante privacy ai media, no a dettagli che rendono identificabile la vittima. Disponível em: <https://www.garanteprivacy.it/web/guest/home/docweb/-/docweb-display/docweb/9021425>. Acesso em 05 nov. 2018.

ITÁLIA. Corte di Cassazione. Italia. Cass. Civ. Sez. III, 27 maggio 1975, n. 2129. Disponível em: [http://www.jus.unitn.it/users/caso/dpi07-08/topics/privacy/materiali/Cass\\_%201975\\_%202129.htm.vato](http://www.jus.unitn.it/users/caso/dpi07-08/topics/privacy/materiali/Cass_%201975_%202129.htm.vato). Padova: CEDAM, 2013.

ITÁLIA. Corte di Cassazione. Italia. Cass. Civ. Sez. III, 27 maggio 1975, n. 2129. Disponível em: [http://www.jus.unitn.it/users/caso/dpi07-08/topics/privacy/materiali/Cass\\_%201975\\_%202129.htm](http://www.jus.unitn.it/users/caso/dpi07-08/topics/privacy/materiali/Cass_%201975_%202129.htm).

ITÁLIA. Corte di Cassazione. *Ordinanza n° 15075/2018*. Publ. 11/06/2018. Disponível em: <http://www.italgiure.giustizia.it/xway/application/nif/clean/hc.dll?verbo=attach&db=snciv&id=./20180611/snciv@s10@a2018@n15075@tO.clean.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2018.

ITÁLIA. Corte di Cassazione. *Ordinanza n° 25686/2018*. Publ. 15/10/2018. Disponível em: <http://www.italgiure.giustizia.it/xway/application/nif/clean/hc.dll?verbo=attach&db=snciv&id=./20181015/snciv@s20@a2018@n25686@tO.clean.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2018.

ITÁLIA. Corte di Cassazione. *Sentenza n° 17278/2018*. Publ. 02/07/2018. Disponível em: <https://www.privacy.it/2018/07/02/cass-civ-17278-2018-newsletter-pubblicita/>. Acesso em: 06 nov. 2018.

ITÁLIA. Tribunale di Roma. *Sentenza n° 39913/2015*. Publ. 23/12/2017. Disponível em: <https://www.privacyitalia.eu/wp-content/uploads/2018/01/tribunaleromaordinanza23dicembre2017.pdf>. Acesso em 06 nov. 2018.

LA PIETRA, Mônica. Il Diritto alla privacy. In: BIANCA, Mirzia; GAMBINO, Alberto; MESSINETTI, Raffaella. (org.). *Libertà di manifestazione del pensiero e diritti fondamentali*: profili applicativi nei social networks. Milano: Giuffrè 2016.

LIMBERGER, Têmis. A informática e a proteção à intimidade. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 33, p. 110–124, out./dez. 2000.

MIRANDA, Felipe Arady. *O direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade*. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/10/2013\\_10\\_11175\\_11211.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11175_11211.pdf). Acesso em: 2021.

MOTA PINTO, Paulo. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade. *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, Portugal-Brasil Ano 2000, 1999.

PARECER 4/2007 sobre o conceito de dados pessoais. Disponível em: [https://www.gpdp.gov.mo/uploadfile/others/wp136\\_pt.pdf](https://www.gpdp.gov.mo/uploadfile/others/wp136_pt.pdf). Acesso em: 2022.

PELLOS, Gian Marco. Privacy e pubblica amministrazione fra tutela della persona e interesse pubblico. In: MAGLIO, Marco; POLINI, Miriam; TILLI, Nicola. (org.). *Manuale di diritto alla protezione dei dati personali*. Santarcangelo di Romagna: Maggioli, 2019, p. 629-660, p. 649.

PROTEÇÃO de dados: Parecer n. 11. Disponível em: [https://www.uc.pt/protecao-de-dados/protecao\\_dados\\_pessoais/pareceres\\_do\\_EPD/P011](https://www.uc.pt/protecao-de-dados/protecao_dados_pessoais/pareceres_do_EPD/P011). Acesso em: 2022.

PUPP, Karin Anneliese. O direito de autodeterminação informacional e os bancos de dados dos consumidores: a Lei 12.414/2011 e a Bundesdatenschutzgesetz (BDSG) em um estudo de casos comparados sobre a configuração do dano indenizável nas Cortes de Justiça do Brasil e da Alemanha. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 118, p. 247-278, jul./ago. 2018.

RODOTÀ, Stefano. *Il diritto de avere diritto*. Roma: Laterza, 2012.

RODOTÀ, Stefano. *Intervista su privacy e libertà*. Roma-Bari: Laterza, 2005.

RODOTÀ, Stefano. *Intervista su privacy e libertà*. Roma-Bari: Laterza, 2005.

RODOTÀ, Stefano. *La rivoluzione della dignità*. Napoli: La Scuola di Pitagora, 2013.

RODOTÀ, Stefano. *La rivoluzione della dignità*. Napoli: La Scuola di Pitagora, 2013.

RODOTÀ, Stefano. *Tecnopolitica: la democrazia e le nuove tecnologie della comunicazione*. Bari-Roma: Laterza, 1997.

UNIÃO EUROPÉIA. *Regulamento Geral de Proteção de Dados*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:02016R0679-20160504&from=EN>. Acesso em: 2022.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The right to privacy. *Harvard Law Review*, Boston, v. 4, n. 5, p. 193-200, dez. 1890.

**Recebido:** 18.01.2022

**Aprovado:** 01.03.2022

**Como citar:** COLOMBO, Cristiano; BERNI, Duílio Landell de Moura. Privacy no direito italiano: tríade de decisões judiciais rumo a insights sobre limites conceituais, deslocamento geográfico e transparência do corpo eletrônico. *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 5, n. 1, p. 112-131, jan./abr. 2022.

